

REGULAMENTO (CE) N.º 2377/98 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1998

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia, da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2376/98 da Comissão⁽⁷⁾ fixou os preços comunitários para a produção e importação de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1998 e 31 de Outubro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

⁽⁷⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
